

NEOLIBERALISMO E A PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS: UBERIZAÇÃO DO TRABALHO

NEOLIBERALISM AND THE PRECARIZATION OF LABOR RIGHTS: UBERIZATION OF LABOR

Brenno Luiz Araujo¹

Paulo Pinheiro²

Lisdeili Maria Nobre Guimaraes Dantas³

RESUMO

Este artigo aborda o neoliberalismo e sua relação com a precarização do trabalho, sobretudo com a modalidade denominada *Uberização* do trabalho, analisada através de um panorama em que indivíduos se dispõem de garantias constitucionais sob o lema de praticidade, empreendedorismo e autonomia. Foram feitas abordagens sobre os Direitos Humanos de segunda geração, uma vez que está associado às titularidades de direitos coletivos, como o trabalho. Ademais, relacionou-se a Uberização com a teoria da mais valia, de modo que existe uma discrepância entre o valor produzido pelo trabalhador e a remuneração percebida por este. Analisou-se, ainda, a reforma trabalhista brasileira, por meio da Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, bem como, suas profundas alterações no ordenamento jurídico que disciplina as relações trabalhistas desde a Consolidação das Leis do Trabalho, CLT em 1943. Por certo, os contornos neoliberais que transmitem aos trabalhadores uma ideia de autonomia e liberdade, estão, na verdade, os afastando cada vez mais das suas garantias constitucionais.

Palavras-chave: neoliberalismo; uberização do trabalho; mais valia, reforma trabalhista.

¹ Aluno de Direito, UniFTC – E-mail: brennoluzaraujo8@gmail.com

² Aluno de Direito, UniFTC – E-mail: paulo_pinheiro@hotmail.com

³ Doutoranda e Docente na Faculdade de Tecnologia e Ciências. UniFTC. e-mail: lisdeili.dantas@ftc.edu.br

ABSTRACT

This article addresses Neoliberalism and its relationship with precarious work, especially with the modality called Work Uberization, analyzed through a panorama in which individuals have constitutional guarantees under the motto of practicality, entrepreneurship and autonomy. Approaches were made to second generation human rights, as it is associated with collective rights entitlements, such as work. Furthermore, Uberization was related to the theory of added value, so that there is a discrepancy between the value produced by the worker and the remuneration perceived by him. The Brazilian labor reform was also analyzed, through Law No. 13,467 of July 13, 2017, as well as its profound changes in the legal system that regulates labor relations since the CLT in 1943. Of course, the neoliberal contours that convey to workers an idea of autonomy and freedom are, in fact, moving them further and further away from their constitutional guarantees.

1. INTRODUÇÃO

A denominação uberização tornou-se recorrente nos últimos anos diante da fragilização das relações de trabalho. Estabeleceu através de grandes empresas juntamente com poder nas mídias sociais, alastrando em pouco tempo uma nova modalidade na relação de trabalho. Esse fenômeno trouxe um lema de praticidade, empreendedorismo e a autonomia em suas próprias relações de trabalho, afastando tradicionais formas de labor, regidos por leis e normas protecionistas ao trabalhador.

Com a ascensão desta nova modalidade de relação de trabalho mundialmente, surgiram inúmeras discussões acerca das condições de trabalho advindas desta relação estabelecida através de um aplicativo empresa e o trabalhador.

O avanço dessas novas forma de exploração das forças produtivas, aliado ao contexto de transformações das relações socioculturais que abarcam as esferas de produção e do consumo, possibilitaram a ascensão do fenômeno da uberização do trabalho, denominado assim em razão da empresa *Uber*⁴, uma das pioneiras no ramo e a de maior expressão mundial.

Ademais, com a reforma trabalhista brasileira, por meio da Lei nº 13.467/17, os contornos neoliberais se materializam na sociedade brasileira, uma vez que foi ela a responsável por profundas alterações no ordenamento jurídico que disciplina as relações trabalhistas, desde a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em 1943.

Atrelando a isso, busca-se trazer um contexto dessas relações de trabalho, onde

⁴ **Uber Technologies Inc.** Fundada em 2009 por Garrett e Travis Kalanick, sede em São Francisco, Califórnia, Estados Unidos, é uma empresa multinacional americana, prestadora de serviços eletrônicos na área do transporte privado urbano, através de um aplicativo de transporte que permite a busca por motoristas baseada na localização, em inglês *e-hailing*, oferecendo um serviço semelhante ao tradicional táxi. É conhecido popularmente como serviços de "carona remunerada". Está em 63 países e teve um faturamento de US\$ 17,5 bilhões.

o propósito é pontuar os fundamentos econômicos sobre os quais, repousam teorias neoliberais e a sua ligação com Uberização do Trabalho, visto que ampliou a discrepância entre o valor produzido pelo trabalhador e a remuneração por este percebida. Desta forma, cabe indagar se estas novas modalidades de relações de trabalho neoliberais estabelecida sem vínculo empregatício, motivada pelo empreendedorismo, operada por aplicativos eletrônicos, gera precarizações das relações de trabalho?

Desse modo, o objetivo geral da presente pesquisa é compreender se as novas relações de trabalho neoliberais, conhecida por Uberarização, desenvolvido através da concentração de capital e pela mais valia precariza as relações de trabalho.

Para tanto, a Uberarização foi analisada sob o enfoque dos seguintes objetivos específicos: refletir sobre a presença dos direitos humanos de segunda geração nas garantias trabalhistas constitucionais, compreender modelo econômico neoliberalismo, descrever a concentração de renda e mais valia, analisar as relações de trabalho com a uberarização e por fim investigar as influências neoliberais sobre a reforma trabalhista brasileira.

Este estudo tem como hipótese que a reforma legislativa trabalhista Lei nº 13.467/17, com características neoliberais diminui os vínculos de relações empregatícias, levando diversos trabalhadores terem sua força de trabalho exploradas pelas empresas que prestam serviços através de aplicativos.

Para viabilizar o teste da hipótese, realiza-se uma pesquisa de revisão literária, através de análise empírica.

Na primeira seção, é verificada as garantias constitucionais concebidas aos trabalhadores, tendo como ponto de partida os direitos humanos de segunda geração. Na segunda seção, são analisados ideais neoliberais e da teoria da mais valia. Na terceira seção, é feita uma análise sobre a reforma trabalhista e as influências sofridas pelo ideal neoliberal.

Ao final, conclui-se que os objetivos são atendidos e a pesquisa resta respondida com a confirmação da hipótese, indicando que a política neoliberal, sob seu prisma de acumulo de capital, é capaz de precarizar o trabalho e sujeitar indivíduos à condições precarizadas de trabalho

2. Direitos Humanos: segunda geração

A diferenciação dos direitos fundamentais iremos utilizar a designada por Karel Vasak, usando a retórica do discurso de gerações baseadas nos lemas que inspiraram a Revolução Francesa.

Para nossa pesquisa, nos apegaremos aos direitos de *segunda geração*, que nasceram a partir do século XX e que dizem respeito a direito à igualdades, relacionados com os direitos econômicos, sociais e culturais.

Essa segunda geração está muito associada a direitos de titularidades coletivas e que exigem atuações do Estado como força garantidora desses direitos sociais. Um exemplo disso está presente no artigo 6^a da Constituição Brasileira de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Essa geração é marcante para história, pois seus resultados são frutos dos movimentos sociais que buscavam a materialização de condições mínimas de dignidade, além de questionar as condições de trabalho vigentes na época estabelecidas pelos agentes econômicos.

O resultado dessas transformações causadas pelo formalismo liberal foram duas alterações na ordem social do Estado, como bem nos traz Paulo Roberto Lyrio Pimenta: *“a do Estado Liberal pelo Estado Social, e, por conseguinte, a do Estado inerte pelo intervencionista. Em suma, o Estado liberal, que incorporava a ideia do Estado de Direito, desapareceu, dando lugar a um novo modelo, o Estado social”*. (Pimenta, 1998, p. 134)

Como bem aludido por George Marmelstein: “...Já os direitos de segunda geração possuem um objetivo diferente. Eles impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhores qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade. Nessa acepção, os direitos fundamentais de segunda geração funcionam como uma alavanca ou uma catapulta capaz de proporcionar o desenvolvimento do ser humano, fornecendo-lhe as condições básicas para gozar, de forma efetiva, a tão necessária liberdade.” (Marmelstein, 2008. p.50)

O art. 5.º não é protagonista nos direitos fundamentais na Constituição de 88, apenas menciona os mais importantes como as liberdades. Menciona, não basta

proteger a liberdade deve-se garantir condições básicas para o exercício desse direito sejam garantidos. Além de direitos previstos no art. 6.º da Constituição de 88 traz capítulo destinado aos direitos sociais, chamados de direitos trabalhistas, previstos no art. 7.º. Diferente do art. 5.º que os direitos são garantidos através dos limites imposto ao Estado, no art. 7.º tem como destinatário as empresas privadas e não o Estado. São normas que limitam o empregador com vistas a proporcionar condições mínimas a serem observadas na relação trabalhista. (Marmelstein, 2008. p.197)

3. NEOLIBERALISMO E SUA RELAÇÃO COM A UBERIZAÇÃO DO TRABALHO

O neoliberalismo pode ser analisado em diferentes acepções, tais quais: uma ideologia, um movimento intelectual ou uma conjuntura política. Contudo, todos esses caminhos levam ao mesmo destino, a mínima participação do Estado na economia, onde deve haver total liberdade de mercado, redução dos gastos públicos e privatização de empresas estatais, com vista a garantir o crescimento econômico. Tendo em vista que, o regime de acumulação de capital é o seu postulado fundamental.

Os ideais neoliberais ganham notoriedade através da Escola de Chicago e seus dois principais líderes, George Stigler e Milton Friedman, ambos galardoados com o Prêmio Nobel da Economia. A Escola de Chicago é uma escola de pensamento econômico que defende o mercado livre, a teoria neoclássica da formação de preços e o liberalismo econômico.

As premissas neoliberais transmitem aos trabalhadores ilusórias ideias de “autonomia” e “liberdade”, adquiridas na *práxis* do mercado, o qual desenvolvendo, proporcionaria a proteção social que melhor lhes convém. A reforma legislativa da Lei nº 13.467/17 tem como principiologia o *laissez-faire* – termo em francês que significa “deixe fazer” – que nada mais é do que a não intervenção do Estado na regulação da economia. A citada reforma trabalhista alterou bastante a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que é a lei que regula as relações de trabalho, as regras do contrato entre funcionários e empresas. Tal reforma trouxe impactos relevantes para as relações trabalhistas, como: novas regulamentações para férias, bancos de horas, acordo trabalhista para demissão, contribuição sindical, teletrabalho, trabalho intermitente e outros.

Todavia, tal “autonomia” e “liberdade” estão se distanciando cada vez mais dessa proteção trabalhista prescrita na Constituição Federal de 1988. De modo que, o neoliberalismo impõe aos indivíduos uma concorrência sistemática no mercado de trabalho, capaz de precarizá-lo, retirando qualquer proteção normativa para que a força

do trabalho seja remunerada pelo preço mínimo. De acordo com Pierre Dardot, pesquisador da Universidade Paris-Ouest Nanterre-La Défense:

“O neoliberalismo é um sistema de normas que estão profundamente inscritas nas práticas governamentais, nas políticas institucionais, nos estilos gerenciais. Além disso, devemos deixar claro que esse sistema é tanto mais “resiliente” quanto excede em muito a esfera mercantil e financeira em que reina o capital. Ele estende a lógica do mercado muito além das fronteiras estritas do mercado, em especial produzindo uma subjetividade “contábil” pela criação de concorrência sistemática entre os indivíduos.”(DARDOT, p.30, 2016)

Nesse contexto, cabe ressaltar que com o surgimento da era tecnológica acreditava-se que a geração do trabalho estaria chegando ao, diminuiria consideravelmente. De fato, as vagas para oferta de trabalho diminuiriam, mas não implica apenas perdas de vagas devido automação, mas a precarização das relações de trabalho.

Nesta perspectiva analisa a superexploração do trabalho que ganhou destaque em escala global, a “uberização”, que trata da venda da força de trabalho via aplicativos. O termo faz referência ao pioneirismo da empresa Uber e ao seu particular modelo de organização do trabalho facilitado pela expansão do ambiente virtual e com a popularização da internet. Caracterizada pela falta de vínculo empregatício existente entre o motorista do aplicativo e a empresa. De modo que, o trabalhador é o responsável por todas as despesas advindas da função, além de não estar amparado por nenhuma garantia inerente à legislação trabalhista. Franco, menciona que a uberização retira o prévio investimento dos capitalistas. No processo de trabalho sob os moldes da uberização, os elementos físicos do custo de produção necessário para desenvolver a atividade produtiva são transferidos/terceirizados para os próprios motoristas – sendo, portanto, parte do valor de reprodução da sua força de trabalho. (Franco, p.8, 2019)

Vale ressaltar que, diante da política neoliberal de acúmulo de capital, os indivíduos se submetem ao rebaixamento de seus direitos e são estimulados a “competir” uns com os outros. Tendo em vista que, o crescimento da uberização do trabalho gera uma espécie de “neodarwinismo social”, pois aquele que pretende permanecer nesse mercado deverá enfrentar condições adversas ao padrão de trabalho regulamentado, como por exemplo, uma carga horária de trabalho indeterminada, o que vai de encontro ao ordenamento pátrio conforme se verifica no Art. 7º da Constituição Federal/88.

Relata Slee, que o projeto da Uber a permitiu, em dois anos (de 2013 a 2015), ampliar o número de motoristas de 10 mil para 150 mil. Esta expansão justifica pelos aportes de fundos de capitais de riscos ao longo do tempo. Este aporte financeiro impulsiona a expansão inicial na captação de motorista e clientes, financiando grandes “vantagens” aos clientes como descontos e corridas gratuitas e aos motoristas inicialmente é ofertados gratificações, remuneração atrativa, bônus por indicação de novos condutores. Entretanto, quando a Uber vai se fortalecendo na localidade com condutores e clientes engajados na sua plataforma a tendência é de que a remuneração dos motoristas seja diminuída (o preço pago por quilômetro rodado se torna menor e/ou há aumento do percentual da corrida retido pela empresa) e os descontos aos clientes sejam reduzidos. (SLEE, 2017)

Dessa forma, resta claro que as influências neoliberais no cenário atual, permitem a falta de regulamentação dessa modalidade de trabalho e, conseqüentemente, sua precarização maquiada pela trinômio “empreendedorismo”, “autonomia” e “liberdade”.

4. MAIS VALIA

Ao final do século XV, o surgimento do capitalismo marca o fim da Idade Média e o início da Idade Moderna, a contar do declínio do sistema feudal e da eclosão da burguesia. Robustecido pelas revoluções burguesas ocorridas a partir do século XVII e pela Revolução Industrial do século XVIII, esse novo sistema econômico e social, alicerçado no direito à propriedade privada, no lucro e na acumulação de riquezas, rompeu com a estrutura de classes sociais estáticas, vigente no feudalismo, criando oportunidade de mobilidade social e ascensão econômica.

Não obstante esteja consolidado há séculos, o sistema capitalista encontrou e ainda encontra inúmeros críticos, que condenam a maneira como a riqueza se concentra nas mãos do capitalista, em desfavor do trabalhador explorado. O mais importante deles, Karl Marx, filósofo alemão do século XIX, introduziu em sua obra a *teoria da mais-valia*, termo criado para se referir à disparidade entre o salário pago e o valor do trabalho produzido.

A fim de compreender como essa desproporção ocorre, deve-se ter em mente que, durante a vigência do feudalismo, cada um produzia o necessário à sua própria subsistência. A partir da instauração do modo de produção capitalista, passam a existir dois grupos dentro da sociedade: aqueles que detêm os meios de produção, aqui denominados capitalistas, e aqueles que não os possuem, a quem chamamos proletários. Uma vez que não detêm os meios de produção, o proletário é então levado a

“vender” sua força de trabalho para o capitalista, em troca de um salário, como meio de garantir sua subsistência. Dessa forma, o capitalismo transforma o trabalho em mercadoria, de modo que pode se vender e comprar a força de trabalho como qualquer outro produto.

Todavia observa-se uma discrepância entre o valor produzido pelo trabalhador e a remuneração percebida por este. Guimarães, relata a teoria da mais valia conforme conceito dado Marx, que menciona que no modo de produção capitalista, o trabalhador recebe um salário, mas este não corresponde, em termos de valor, ao resultado de sua produção total, pois há uma apropriação do tempo de trabalho excedente por parte dos donos dos meios de produção, os capitalistas. Esse tempo de trabalho excedente, denominada pelo clássico de “mais-valia”, que gera o “lucro” para o capitalista e constitui-se em uma finalidade direta e determinante neste regime de produção. (Guimarães, et.al. 2018)

Para exemplificar como isso acontece, suponha-se que um trabalhador de uma indústria de calçados leve 10 dias para produzir o valor equivalente a 20 pares de sapatos, que corresponde a 1.000 reais. Em um mês de trabalho - 22 dias - tal operário teria produzido um valor de 2.200 reais, recebendo, contudo, um salário de apenas 1.000 reais. Conclui-se, portanto, que num período de 12 dias de trabalho, ele produz um valor que se volta integralmente para o capitalista (proprietário da indústria).

Ao trabalho realizado durante os 10 dias pelos quais o empregado verdadeiramente é remunerado, Marx denomina “trabalho necessário”, sendo este o tempo de trabalho que de fato lhe proporciona provisão para sua sobrevivência. Os demais 12 dias de trabalho, de cujo valor se apodera o capitalista, representa o que Marx intitula como trabalho excedente. A mais-valia, portanto, corresponde ao valor gerado pelo trabalho excedente, que nada mais é do que o “trabalho não pago”, ou, em outros termos, o tempo que o trabalhador cumpre, produzindo valor, pelo qual não é remunerado.

Segundo Marx, “o capital produz essencialmente capital, e, para poderfazê-lo, não tem outro caminho a não ser produzir mais-valia”, de sorte que a tendência do capitalismo é reduzir ao máximo o tempo de trabalho necessário para a produção de uma mercadoria, bem como os custos despendidos, sobretudo o salário (GUIMARÃES et al., 2018).

A partir daí, a teoria marxista reconhece duas maneiras de se extrair mais-valia- ou mais-valor -, as quais nomeou mais-valia absoluta e mais-valia relativa, distinguindo-as da seguinte forma:

O mais-valor obtido pelo prolongamento da jornada de trabalho chamo de mais-valor absoluto; o mais-valor que, ao contrário, deriva da redução do tempo de trabalho necessário e da correspondente alteração na proporção entre as duas partes da jornada de trabalho chamo de mais-valor relativo. (MARX *apud* SARTORI, 2019)

Caracteriza-se a mais-valia absoluta quando o capitalista promove um alargamento da jornada de trabalho do proletário, para além do tempo de trabalho necessário, apoderando-se do trabalho excedente. Assim, conforme simplifica Isabela Moraes, “aumenta-se a jornada de trabalho sem que o salário tenha um aumento proporcional”.

A mais-valia relativa configura uma forma diversa de extração de lucro, em que, havendo melhorias técnicas no processo de produção, a produtividade aumenta, sem que seja preciso prolongar o tempo de trabalho. Logo, o trabalhador produz mais em menos tempo, provocando um aumento do trabalho excedente, e, conseqüentemente, da mais-valia.

Isto posto, conclui-se que “a produção de mais valia absoluta gira exclusivamente em torno da duração da jornada de trabalho; a produção de mais valia relativa revoluciona totalmente os processos técnicos de trabalho e as combinações sociais”.

5. A REFORMA TRABALHISTA, PRECARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO NA UBERIZAÇÃO

A reforma trabalhista estabelecida por meio da Lei nº 13.467 de 13 de julho de 2017, trouxe profundas alterações no ordenamento jurídico que disciplina as relações trabalhistas desde a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em 1943. Menciona estudiosos das relações de trabalho que a nova lei alterou mais de 100 artigos da CLT, ocasionando uma grande preocupação com uma possível precarização das condições de trabalho.

Sob o prisma neoliberal, justificativa que fundamentava a reforma trabalhista teve como principal argumento o aumento e geração de empregos, entretanto, o que se advém dessa flexibilização não saiu como aventado.

Posto isso, temos por consequente a fragilização do princípio da proteção, que norteia toda a criação do Direito do Trabalho, no sentido de proteger a parte mais frágil na relação jurídica – o trabalhador – que até o surgimento das normas trabalhistas, se via desprotegido em face da altivez do empregador.

Nesse sentido, vale analisar se a reforma trabalhista atendeu aos objetivos almejados com a sua implementação e se houve o cuidado com o princípio protetor.

A Reforma Trabalhista nasce, portanto, da concepção neoliberal de que o mercado de trabalho deve ser determinado, em última instância, pelas necessidades do capital, e que são os trabalhadores que devem ajustar-se às suas necessidades, pois, somente através das necessidades e dos interesses racionais dos indivíduos é que a economia e a sociedade poderiam se autorregular de maneira eficiente. Os argumentos que embasaram a Reforma Trabalhista apontam, sistematicamente, para essa visão de mundo, deixando transparecer um projeto de sociedade que nega o pacto social e o projeto civilizatório firmados pela Constituição de 1988.

O principal escopo do Direito do Trabalho é limitar ação da iniciativa privada perante os trabalhadores, almejando uma igualdade negocial. Ocorre que os efeitos da última reforma trabalhista são evidentes e preocupantes para a sociedade, de modo que o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) aponta que em outubro de 2017 o Brasil tinha 17,8 milhões de trabalhadores sem carteira assinada e outros 22,8 milhões trabalhavam por conta própria, como reflexo da reforma, em setembro de 2019, o Brasil atinge 18,9 milhões sem carteira assinada e 24,4 milhões trabalhando por conta própria. (IBGE, 2020)

Com a desconstrução do sistema de direitos e proteção social em consequência da reforma trabalhista, o trabalhador está exposto a uma condição de maior vulnerabilidade, ou seja, está apto a ser submisso a enorme concorrência no mercado de trabalho, fazendo-o aceitar ocupações e condições de trabalho precárias. Os efeitos deste processo de precarização do trabalho, não podem ser entendidos como sendo de retração do desenvolvimento do capitalismo, e sim do processo produtivo capitalista, que visa sacrificar aqueles que pela lógica de funcionamento da sociedade capitalista, não tem outra forma de garantir a sua sobrevivência, que não seja a comercialização de suas potencialidades.

A professora e especialista em Direito do Trabalho pela USP, Carolina Masotti Monteiro, define precisamente como o prejuízo da flexibilização das leis trabalhistas precarizam as relações de trabalhos, vejamos:

“Esse desrespeito a normatização denominado de caráter social, fez com que o agressor possua vantagens econômicas em relação aos posteriores. Essa é a prática do dumping, nesse contexto realizada pela próprio Estado, no qual o lucro financeiro está acima da saúde e segurança nas relações de trabalho causando assim um clima indigno no contexto empregatício” (MONTEITO, p.105, 2017)

Posto isso, verifica-se que a verdadeira ideia que se tem é de um retrocesso social, em que o principal objetivo é atender os anseios neoliberais do capital e não do trabalhador, explorando cada vez mais a sua mão de obra e dignidade.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos de segunda geração ou direitos de igualdade, surgiram após a Segunda Guerra mundial, criados principalmente pelos problemas econômicos consequentes da industrialização. De modo que, compreende-se como direitos econômicos, sociais e culturais que dependem do Estado para propor políticas públicas, de justiça e distributivas.

Ocorre que esses direitos se opõem frontalmente ao que prega o neoliberalismo econômico, no qual o estado deve interferir o mínimo possível, criando assim uma desigualdade e um abismo social nas relações de trabalho.

Nesse contexto, a reforma trabalhista com seu forte viés neoliberal só corrobora com o aumento do desemprego e da extinção da dignidade das relações de trabalho, pois tem como objetivo fundamental o lucro e, tudo que impede o seu alcance é tido como vilão e extirpado, via de exemplo a maioria dos direitos trabalhistas que foram excluídos da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT).

Desse modo, foi nesse cenário que o processo de “uberização do trabalho” foi expandido aqui no Brasil, promovendo não somente a extinção de milhares de postos de trabalho, mas também modificando as atividades laborais existentes e precarizando grande parte das relações de trabalhistas.

Posto isso, resta claro o quanto essa ideologia neoliberal afeta a dignidade do trabalhador, de modo que é a responsável pela extinção da segurança e das garantias antes existentes nas relações trabalhistas.

7. REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2016.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital.** São Paulo: Disponível em: <https://nestpoa.files.wordpress.com/2019/09/raps.pdf>. Acesso em: 22 nov.2021

BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PL nº 6.787/2016 – Reforma Trabalhista.** Brasília: Câmara dos Deputados, 2016.

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal.** São Paulo: Boitempo, 2016, p. 30. Disponível em: <http://www.afoiceeomartelo.com.br/posfsa/Autores/Dardot,%20Pierre/A%20nova%20razao%20do%20mundo%20-%20Dardot,%20Pierre.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2021

FRANCO, David Silva; Ferraz, Deise Luiza da Silva. **Uberização do trabalho e acumulação capitalista.** Cad. EBAPE. BR, v. 17, Edição Especial, Rio de Janeiro, Nov. 2019.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais.** Uma análise das condições de vida da população brasileira, 2020.

GUIMARÃES, Luiza Pimentel. *et al.* **Trabalho no modo de produção capitalista: concepções teóricas dos clássicos Adam Smith e Karl Marx.** VI Congresso em Desenvolvimento Social: Desafios à Democracia, Desenvolvimento e Bens Comuns. Montes Claros, ago.2018.

MARX, Karl. **Sociologia.** IN: IANNI, Octavio (org.). São Paulo, Ática, 1988.

MONTEIRO, Carolina. **Mary Shelley e a Reforma Trabalhista: Um Frankenstein a Brasileira.** Reforma Trabalhista. Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região. V6 – n. 61 – Julho/agosto 2017.

MORAES, Isabela. **Mais valia:** o conceito central da teoria marxista. Politize. São Paulo, 17 jul. 2019Disponível em: <<https://www.politize.com.br/mais-valia/>>. Acesso em: 17out. 2021.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** São Paulo: Altas, p.50. 2008. Idem p. 197

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais programáticas.** São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 134

SARTORI, Vitor. **Marx e o Direito do trabalho:** a luta de classes, o terreno

SLEE, T. **Uberização:** a nova onda do trabalho precarizado. São Paulo: Elefante, 2017.

SILVESTRE, Barbara Alves. **Superexploração da força de trabalho e salário-mínimo no Brasil.** 2014. 54f. Monografia (Bacharelado em Ciências Econômicas) - Faculdade de Economia, Universidade Federal da Bahia, Salvador.